



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ANDRESSA DO NASCIMENTO

**A IMANÊNCIA DA CIBERCULTURA E EMERGÊNCIA DO CYBERSTALKING: UM
ESTADO DA ARTE**

**CAMPINA GRANDE
2021**

ANDRESSA DO NASCIMENTO

**A IMANÊNCIA DA CIBERCULTURA E EMERGÊNCIA DO CYBERSTALKING: UM
ESTADO DA ARTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como parte das exigências para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Dra. Monica Lúcia
Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz
Nóbrega

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244i Nascimento, Andressa do.

A imanência da cibercultura e emergência do cyberstalking [manuscrito]: um estado da arte / Andressa do Nascimento. - 2021.

31 p.: il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação: Profa. Dra. Monica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Stalking. 2. Cyberstalking. 3. Crime virtual. I. Título

21. ed. CDD 345.02

ANDRESSA DO NASCIMENTO

A IMANÊNCIA DA CIBERCULTURA E EMERGÊNCIA DO CYBERSTALKING: UM ESTADO DA ARTE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em -----/-----/-----

BANCA EXAMINADORA

MONICA LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DUARTE MARIZ NÓBREGA

Assinado de forma digital por MONICA LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DUARTE MARIZ NÓBREGA
Dados: 2021.10.29

Dra. Monica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega
Professora do Curso de Direito – CCJ – UEPB (Orientadora)

Rayane Félix Silva

Rayane Félix Silva
Professora Substituta do Curso de Direito – CCJ - UEPB

Francisco Anderson Mariano da Silva

Ms. Francisco Anderson Mariano da Silva
Professor do Curso de Ciência da Computação - Campus VII / Patos - UEPB

Jimmy Felipe Gomes dos Santos

Ms. Jimmy Felipe Gomes dos Santos
Policial Militar - PMPB

Aos meus pais, Almir José do Nascimento e Vera Lúcia do Nascimento e a minha irmã Vanessa Vera do Nascimento que sempre me incentivaram e me motivaram a nunca desistir dos meus sonhos, dedico.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Temas mais relacionados ao cyberstalking no Brasil.....	19
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Trabalhos científicos selecionados para pesquisa.....	13
Quadro 2 – Dados das buscas em plataformas de indexação de trabalhos científicos.....	14

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

EA - Estado da Arte

LCP - Lei das Contravenções Penais

OCDE - Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da
Organização das Nações Unidas

PLs - Projetos de Lei

WWW - World Wild Web

TIDICS - Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1	DEFINIÇÕES DE CRIMES VIRTUAIS	15
2.2	LEI Nº 14.132: A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING	16
2.2.1	Ameaça.....	19
2.3	CYBERSTALKING COMO UMA VERTENTE DO STALKING	19
3	METODOLOGIA	21
4	CYBERSTALKING NO BRASIL: UMA ANALISE A LUZ DE TRABALHOS CIENTÍFICOS	23
5	CONSIDERAÇÕES	29
	REFERÊNCIAS	30

A IMANÊNCIA DA CIBERCULTURA E EMERGÊNCIA DO CYBERSTALKING: UM ESTADO DA ARTE

THE IMMANENCE OF CYBERCULTURE AND THE EMERGENCY OF CYBERSTALKING: A STATE OF THE ART

Andressa do Nascimento¹

Monica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega²

RESUMO

A evolução tecnológica tem promovido o contato entre pessoas de todo o mundo, mas, conseqüentemente, tem facilitado a intrusão. Começaram a surgir novos comportamentos desviantes e novas formas de cometer crimes a surgir novas formas de crime e, os que já existiam foram extrapolados para o ciberespaço, começando a ser denominados por cibercrime. Nesse período de isolamento social em que parte da população ficou em casa e passaram mais tempo conectadas, os cibercriminosos passaram a observar brechas para aplicar novos golpes, usando, principalmente, indivíduos com poucas experiências on-line como vítimas. Esse uso mais intenso da internet e das redes sociais na pandemia provocou um aumento dos crimes digitais o que nos motivou a realizar esse estudo. Com o desígnio de compreender o fenômeno do cyberstalking, procedeu-se a uma busca que tem como objetivo Analisar como a comunidade científica tem discutido o cyberstalking no Brasil, investigando plataformas de indexação de obras científicas quanto aos trabalhos que tratam do cyberstalking bem como refletir sobre as publicações acerca do cyberstalking a luz do aporte teórico e das doutrinas. Estes objetivos foram prosseguidos através de um Estudo da Arte, por meio das plataformas de dados: Google Acadêmico e CAPES. A amostra utilizada neste estudo foi constituída após seleção com base nos critérios de inclusão e exclusão, resultando numa amostra de 6 estudos. Os resultados obtidos neste estudo são discutidos à luz de investigações empíricas centradas nestes domínios, avançando-se com algumas interpretações e conclusões para os mesmos. Observou-se neste trabalho que o fato deste fenômeno ainda ter sido pouco estudado. Muita da informação relativa ao *cyberstalking* é, maioritariamente, encontrada em estudos sobre o *stalking*.

Palavras-chave: *Stalking. Cyberstalking. Crime Virtual.*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

² Professora Doutora do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba

ABSTRACT

Technological evolution has promoted contact between people all over the world, but, consequently, it has facilitated intrusion. New deviant behaviors began to appear and new ways of committing crimes to emerge new forms of crime, and those that already existed were extrapolated to cyberspace, beginning to be called cybercrime. In this period of social isolation in which part of the population stayed at home and spent more time connected, cybercriminals began to observe loopholes to apply new scams, using, mainly, individuals with little online experience as victims. This more intense use of the internet and social networks in the pandemic caused an increase in digital crimes, which motivated us to carry out this study. With the aim of understanding the phenomenon of cyberstalking, a search was carried out with the aim of analyzing how the scientific community has discussed cyberstalking in Brazil, investigating indexing platforms for scientific works regarding the works that deal with cyberstalking as well as reflect on publications about cyberstalking in the light of theoretical support and doctrines. These objectives were pursued through a Study of Art, through the data platforms: Google Academic and CAPES. The sample used in this study was constituted after selection based on inclusion and exclusion criteria, resulting in a sample of 6 studies. The results obtained in this study are discussed in the light of empirical investigations focused on these domains, advancing with some interpretations and conclusions for them. It was observed in this work that the fact of this phenomenon has still been little studied. Much of the information regarding cyberstalking is mostly found in studies on stalking.

Keywords: Stalking. Cyberstalking. Virtual Crime.

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem promovido o contato entre pessoas de todo o mundo, mas, conseqüentemente, tem facilitado a intrusão. Começaram a surgir novos comportamentos desviantes e novas formas de cometer crimes a surgir novas formas de crime e, os que já existiam foram extrapolados para o ciberespaço, começando a ser denominados por cibercrime. O cibercrime é descrito segundo Thomas e Loader (2000), como atividades que ocorrem através do uso de um computador, que são ilegais ou consideradas como ilícitas e que podem ser conduzidas através da rede eletrônica global. Portanto, o cyberstalking nasce, com o crescimento das novas tecnologias e a facilidade de acesso a estas.

A Lei nº 14.132/2021, tipificou (criou) o crime de perseguição, incluindo o artigo 147-A do Código Penal do Brasil. Agora, qualquer pessoa que perseguir a outra a ponto de fazer com que ela não possa mais ir aos lugares que frequentava sem se sentir ameaçada ou vigiada, ou se não parar de ficar telefonando e mandando e-mails insistentemente, terá que se manter a uma determinada distância da vítima e, se desrespeitar essa ordem, poderá ser presa.

Derivada do verbo inglês “stalk”, a expressão stalking significa perseguir. Para que esse tipo de crime possa ser configurado, é preciso que a pessoa, por exemplo, realize diversas ligações telefônicas para os números de sua “vítima”, a siga pelas ruas e frequente os mesmos lugares que ela frequenta, envie presentes, flores, entre outros.

Já no cyberstalking, tudo é realizado através do uso da tecnologia, como o envio de mensagens insistentes nas redes sociais, e-mails, rastreamento e monitoramento dos passos da vítima, invasão dos computadores e smartphones, instalação de câmeras de vigilância, uso de e-mails da vítima para cadastro em diversos sites.

O uso da internet nesse período de isolamento social em que parte da população ficou em casa e passaram mais tempo conectadas, seja para trabalhar, estudar ou por diversão, cibercriminosos passaram a observar brechas para aplicar novos golpes, usando, principalmente, indivíduos com poucas experiências on-line como vítimas. Esse uso mais intenso da internet e das redes sociais na pandemia provocou um aumento dos crimes digitais o que nos motivou a realizar esse estudo.

Com o desígnio de compreender o fenômeno do cyberstalking, procedeu-se a uma busca que tem como objetivo Analisar como a comunidade científica tem discutido o cyberstalking no Brasil, investigando plataformas de indexação de obras científicas quanto aos trabalhos que tratam do cyberstalking bem como refletir sobre as publicações acerca do cyberstalking a luz do aporte teórico e das doutrinas.

Estes objetivos foram prosseguidos através de um Estudo da Arte, por meio das plataformas de dados: Google Acadêmico e CAPES. A amostra utilizada neste estudo foi constituída após seleção com base nos critérios de inclusão e exclusão, resultando numa amostra de 6 estudos.

Os resultados obtidos neste estudo são discutidos à luz de investigações empíricas centradas nestes domínios, avançando-se com algumas interpretações e conclusões para os mesmos. Observou-se neste trabalho que o fato deste fenômeno ainda ter sido pouco estudado. Muita da informação relativa ao *cyberstalking* é, maioritariamente, encontrada em estudos sobre o *stalking*.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DEFINIÇÕES DE CRIMES VIRTUAIS

A partir do momento que a criminologia percebeu que a internet se tornou um novo foco de criminalidade, foi necessária a criação de teorias para definir os crimes virtuais, bem como entender por qual razão eles ocorrem (JAISHANKAR, 2007).

No Brasil, infração penal é o gênero, podendo ser dividida, estruturalmente, em crime (ou delito) e contravenção penal (ou crime anão, delito liliputiano ou crime vagabundo). As condutas mais graves, por consequência, são etiquetadas pelo legislador como crimes, enquanto as menos lesivas, como contravenções penais (CUNHA, 2014).

Não cabe, no presente trabalho, trazer as distinções entre crime e contravenção penal, sendo apenas importante determinar que quando se utiliza a expressão “crimes virtuais” fala-se no mesmo sentido de infração penal (gênero).

O que realmente importa para a análise são as suas características. Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 173), conceitua crime da seguinte maneira:

Poucos institutos sobreviveram por tanto tempo e se desenvolveram sob formas tão diversas quanto o contrato, que se adaptou a sociedades com estruturas e escala de valores tão distintas quanto às que existiam na Antiguidade, na Idade Média, no mundo capitalista e no próprio regime comunista (NUCCI, 2011, p. 173).

Já nos crimes virtuais, algumas das características das infrações penais “reais” são identificados como cometidos através do uso de dispositivos tecnológicos. Alguns doutrinadores como o Professor Marcelo Xavier de Freitas Crespo (2011) se utilizam de outras nomenclaturas para tratar dos crimes virtuais.

Em que pese não existir consenso entre os doutrinadores que abordam o tema e a diversidade de nomenclaturas acerca do tema, todas abarcando as diversas condutas ilícitas realizadas por algum tipo de dispositivo tecnológico, a que se utiliza neste trabalho a de “Crimes Virtuais” por entender-se que a realização das condutas são dadas em um ambiente virtual.

Corroboram com esse conceito os professores Damásio de Jesus e José Antônio Milagres (2016), quando arrematam que crimes virtuais são fatos típicos e antijurídicos cometidos por meio da ou contra a tecnologia da informação, ou seja, um ato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou redes de computadores.

O professor Paulo Marco Ferreira Lima define os crimes virtuais – chamados por ele de crimes de computador – como uma conduta humana, caracterizada no direito penal como fato típico, antijurídico e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada, facilitando de sobremodo a execução ou a consumação da figura delituosa, causando um prejuízo a outras pessoas, beneficiando ou não o autor do ilícito (apud PALAZZI, 2000, apud FIORILLO; CONTE, 2016).

A Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (OCDE), em 1983, definiu como crime informático “qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada que envolva processamento automático de dados e/ou a transmissão de dados” (PALAZZI, 2000 apud FIORILLO; CONTE, 2016, p. 186).

Pode-se dividir os crimes virtuais como próprios ou impróprios. Os primeiros, são aquelas condutas antijurídicas e culpáveis que visam atingir um sistema informático ou seus dados violando sua confiabilidade, sua integridade e/ou sua disponibilidade. Já os segundos, são condutas comuns – típicas, antijurídicas e culpáveis – que são perpetradas utilizando-se de mecanismos informáticos como ferramenta, mas que poderiam ter sido praticadas por outros meios (SYDOW, 2014).

Os crimes virtuais podem envolver uma multiplicidade de sujeitos. Pode-se tomar, como exemplo, a conduta de um hacker que é contratado por alguém para roubar segredos corporativos de um concorrente. Nesse caso, o hacker irá utilizar-se de seus conhecimentos em explorar falhas de segurança em um sistema. A princípio, os sujeitos envolvidos seriam o sujeito que contratou, o hacker e a vítima (concorrente) Entretanto, suponha que o hacker precise se dirigir à uma “lan house” para acessar o sistema, e, ao invés de se utilizar de uma falha na segurança da empresa hackeada, prefira enviar um e-mail à algum funcionário solicitando algum tipo de informação. Esse funcionário irá passar para um responsável que confiará no funcionário anterior (e assim por diante) até que alguém instale um programa oculto que permita ao hacker invasão ao sistema informático. Nesse caso, teríamos uma multiplicidade de sujeitos ativos e vítimas (SYDOW, 2014).

Como falado, dentro dos crimes virtuais impróprios encontram-se crimes conhecidos cotidiano brasileiro. Um exemplo sério que se tem no país hoje é o da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Embora a liberdade de expressão seja um princípio protegido constitucionalmente, não pode ser exercida de forma absoluta. É importante que se pondere o direito da livre expressão com a proteção aos direitos de terceiros, como à honra, imagem, privacidade, intimidade entre outros (COELHO; BRANCO, 2016).

2.2 LEI Nº 14.132: A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING

Sancionada em 9 de março de 2021, pelo Senado brasileiro que aprovou o projeto de Lei tipificando como crime a perseguição, uma prática conhecida como stalking, que segundo FONTES e HOFFMANN (2021) é o ato de aproximar-se silenciosamente (da caça), atacar à espreita. O stalking implica segundos os autores (2021) em atos que um determinado sujeito pratica invadindo a intimidade da vítima, coagindo, marcando presença, exercendo certa influência em seu emocional e, até mesmo, restringindo sua liberdade. Aliás, o texto aprovado agravou a punição para o delito. A pena será de seis meses a dois anos de reclusão e, poderá a prisão ser cumprida em regime fechado e multa. A perseguição é definida como aquela praticada por meios físicos ou virtuais que interfere na liberdade e na privacidade da vítima.

A perseguição física e/ou virtual fere o direito fundamental à vida privada que é essencial para o desenvolvimento humano. Existe a prática do stalking, na ação na qual o agente criminoso persegue sua vítima de forma reiterada e continuada, causando-lhe medo e atentando contra sua integridade física e psicológica, além de invadir sua privacidade.

A pena de reclusão será aumentada em metade caso o crime seja cometido: contra criança, adolescente ou idoso; contra mulher por razões da condição do sexo feminino; por duas ou mais pessoas, ou com o emprego de arma.

Lembremos que pelo texto constitucional vigente, em seu artigo 5º, inciso X, in litteris: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Assim, o direito à vida privada, enquanto direito fundamental, deve obter do Estado a salvaguarda a pessoa humana em seu íntimo.

Observa-se que até o presente momento a prática de stalking é tida como uma contravenção penal, denominada como perseguição insidiosa, elencada no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que posteriormente, com o advento da Lei Maria da Penha, admitiu a possibilidade de aplicação de medidas protetivas quando relacionada ao gênero feminino.

Importante é mencionar que a privacidade não se confunde com o direito à intimidade, pois ambos tratam de foro íntimo do ser humano. Mas, o direito à intimidade refere-se aos fatos, situações, acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra pessoa.

Trata-se, portanto, de parte interior da história de vida da pessoa, que o singulariza e, deve, portanto, ser mantida sob reserva. Resta protegido pelo manto tutelar da intimidade os dados e documentos cuja revelação possam trazer constrangimentos e prejuízos à reputação da pessoa, quer esteja na moradia, no automóvel, no clube, nos arquivos pessoais, na bagagem, no computador ou notebook no ambiente de trabalho.

O conceito de intimidade varia para cada pessoa, mas depende da cultura de onde emergiu sua formação, e, e cada época e nos diferentes lugares onde desenvolva seu projeto existencial. O direito à vida privada refere-se igualmente ao ambiente familiar, cuja lesão resvala nos outros membros do grupo.

O gosto pessoal, a intimidade do lar, as amizades, as preferências artísticas, literárias, sociais, gastronômicas, sexuais, as doenças porventura existentes, medicamentos tomados, lugares frequentados, as pessoas com quem se conversa e sai, até o lixo produzido, interessam exclusivamente a cada indivíduo, devendo ficar fora da curiosidade, intromissão ou interferência de quem quer que seja.

Ou seja, a vida privada diz respeito aos elementos que formam a vida de uma pessoa e que não são de conhecimento público. Portanto, dentro da esfera da vida privada tende-se à intimidade.

Acerca do surgimento do direito fundamental à vida privada: Pode-se dizer que este somente veio a ser notado como uma das projeções da dignidade da pessoa humana quando o desenvolvimento dos meios de comunicação, primeiramente, da imprensa que vieram a ameaçar a privacidade individual.

Realmente, o desenvolvimento da imprensa e, particularmente, dos meios audiovisuais de comunicação de massa, por um lado, da informática, por outro, veio pôr em grave risco o direito de cada um não ver exposta a sua vida privada, e mais, a sua vida íntima à discricção alheia. Inclusive a do Estado.

Registre-se que segundo Caetano (2015) in litteris: “Numa análise histórica do termo “stalking”, o fenômeno da perseguição excessiva ganhou atenção da mídia apenas há aproximadamente 15 anos, devido a alguns casos de assédio a famosos e outras celebridades no exterior. Psicólogos e psiquiatras, porém, conhecem essa ameaça há mais tempo: no século XIX, vários já escreveram sobre mulheres com fixação obsessiva que viajavam atrás de atores que idolatravam. Ocorre que nos anos 80, aerotomania – também chamada síndrome de Clérambault – foi classificada como distúrbio psíquico. Quem sofre dessa patologia parte do princípio irremovível de que é amado pela outra pessoa – mesmo que não haja nenhum motivo para que chegue a essa conclusão. O esforço incessante de entrar em contato com alguém é considerado uma das principais características da erotomania. Crime grave que, por vezes, é ignorado pela autoridade policial”.

A palavra *stalking* representa a existência de um perseguidor com comportamento obsessivo direcionado a alguém, cuja conduta inclui a busca por informações inerentes à vida da vítima, controlando-a. Destacam-se como núcleos essenciais desta conduta: “a) repetição; b) por curto período de tempo; c) dano físico e/ou psicológico na vítima (quer pessoal, como para sua família ou próximos, inclusive animais); d) deve ser plausível; e) capaz de impedir a realização de atividades cotidianas.”.

Stalking, portanto, é uma forma de violência na qual o sujeito ativo (criminoso) invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos como, ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados, entre outras.

Cometer *stalking* significa instigar o medo, destruir vidas e criar incertezas podendo este comportamento, muitas vezes, envolver grave violência e até morte.” Atualmente, essa prática se tornou um fenômeno mundial, tendo em vista que é corriqueira, danosa, e pode estar ligada diretamente com a internet e outros meios de comunicação (*cyberstalking*), os quais, atualmente, a maioria das pessoas têm acesso.

O *cyberstalking* é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero *stalking*) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o *stalking* e o *cyberstalking* podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente.

O *stalker* é o perseguidor, a pessoa que pratica a perseguição. Insiste em mostrar-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre esta, muitas vezes, não se limitando a persegui-la, mas também, proferindo ameaças e, buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente, o ato é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge, etc.

Muitos países já tipificaram em seus diplomas legais a prática do *stalking*, iniciando, conforme aduz a história, pelos Estados Unidos (EUA). Trilharam o mesmo caminho, outros países como Canadá, Austrália e Reino Unido, aderindo também a práticas *antistalking* por meio da legislação, assim como Áustria, Alemanha e Itália. Caso a perseguição seja em desfavor de mulher, pode-se aplicar as medidas protetivas, respeitando-se a Lei Maria da Pena (Lei nº 11.340/2006).

Entre as outras formas de perseguição que promovem novos danos são o *bullying* e *mobbing*, com os quais o *stalking* se relaciona, porém, não se confunde.

Bully, segundo o Dicionário Cambridge significa ferir ou ameaçar alguém que é menor ou possui menor poder do que você, geralmente, forçando essas pessoas a fazerem algo que estas não desejam. Daí, deriva o vocábulo *bullying* que ganhou popularidade nas últimas décadas, particularmente, nas escolas.

De acordo com o médico Aramis Antonio Lopes Neto, o *bullying* é o conjunto de comportamentos agressivos e repetitivos de opressão e tirania, agressão e dominação de uma pessoa ou grupos sobre outra pessoa ou grupos, subjugados pela força dos primeiros. O *bullying* é palavra inglesa que identifica praticamente todos esses maus comportamentos, não havendo termo equivalente em português. O *Bully* é traduzido como brigão, valentão, tirano e tido como verbo significa tiranizar, oprimir,

amedrontar, ameaçar, intimidar e maltratar. Os atos persecutórios quando praticados em local de trabalho é chamado de mobbing e, quando a massa pratica o assédio.

Conforme a proposta da Comissão de Reforma do Novo Código Penal, o stalking é criminalizado, tendo a denominação de perseguição obsessiva ou insidiosa, com o seguinte texto legal:

2.2.1 AMEAÇA

Conforme o art. 147 do Código Penal: “

Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena de prisão de seis meses a dois anos. Perseguição Obsessiva ou Insidiosa

§1º. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena :Prisão, de dois a seis anos, e multa. (Brasil, Código Penal).

Se suspeitar que o perseguidor está lhe seguindo fisicamente, peça intervenção policial imediatamente. Não volte para a casa, nem visite alguém conhecido, pois isso fornecerá maiores informações para seu perseguidor. Se, também ocorrer por telefone, troque o número o mais rápido que possível. Nas redes sociais, jamais ative a sua localização nos posts.

Evite fotografar-se com uniformes, ou em lugares que mostram a sua casa ou de conhecidos. Procure, igualmente, ocultar informações como e-mail, número de telefone, entre outras. Caso sua conta seja comercial, procure fazer e-mail contendo o nome de sua marca, sem utilizá-lo para fins pessoais e, o mesmo deve ser obedecido com relação ao número do telefone.

2.3 CYBERSTALKING COMO UMA VERTENTE DO STALKING

O *cyberstalking* conforme Pereira & Matos (2015) surgiu no mundo ocidental, como construção sociocultural, um reflexo do progressivo reconhecimento do *stalking* e da acentuada difusão das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TIDICS). O *cyberstalking*, também designado por *stalking online*, eletrônico ou virtual, consiste na utilização da internet ou outro instrumento computadorizado, com o intuito de assediar ou perseguir alguém, através de ações metódicas, persistentes e indesejáveis, que causam incômodo na vida das vítimas.

Embora se verifique um consenso na literatura no que diz respeito aos elementos centrais do *cyberstalking* (e.g., persistência, intenção, deliberação, indesejabilidade), a complexidade do seu relativo reconhecimento segundo Pereira *et al* (2016) têm resultado em definições e interpretações distintas do fenômeno.

Uma conceitualização diferenciada do *cyberstalking* conforme Pereira *et al* (2016) surge, por vezes, pelo fato de este incorporar comportamentos (e.g., roubo de identidade, roubo de dados, danos a equipamentos) que não estão associados ao *stalking* em contexto real. Todavia persiste uma grande controvérsia em torno da sua definição. De acordo com Pires *et al.*, (2018b) enquanto alguns autores assumem o *cyberstalking* como uma problemática social distinta, outros contextualizam-no como uma extensão do *stalking*, existindo evidências da concorrência dos fenômenos.

Conforme Pires *et al.*, (2018b) o *cyberstalking* poderá ser um modo complementar de perseguir e intimidar no mundo real. Tendo em conta que, no caso do *stalking*, é usual existir proximidade geográfica entre vítima e agressor,

no *cyberstalking* não é necessária a proximidade geográfica, pois para tal, os *cyberstalkers* baseiam-se no recurso à internet, para encontrar o seu alvo, fazendo uso, posteriormente, de comportamentos como o envio de *e-mails*, mensagens e/ou comentários nas redes sociais ou até sabotagem eletrônica através do envio de vírus, material hostil, ameaças, falsificação e até roubo de identidade.

É neste contexto que os *cyberstalkers* conforme afirma Pires et al., (2018b) acabam por encontrar uma excelente plataforma para alterar a sua rotina de perseguição em espaços públicos por espaços *online*. Desta forma, podemos afirmar que o *cyberstalking* é uma forma de *stalking* no mundo virtual, no qual se verifica que a Internet é uma ferramenta altamente avançada, possível de ser utilizada para atingir os objetivos do *stalker*, uma vez que cerca de 80 % das vítimas de *stalking* revelaram ser assediadas via *e-mail*.

O *cyberstalking* pode ser entendido conforme Pereira & Matos (2015) como sendo uma vertente do *stalking*. Alguns investigadores têm desenvolvido estudos comparativos entre ambos os fenómenos, e na realidade, esses atestam uma grande oportunidade da ocorrência simultânea de *stalking* e de *cyberstalking* num único caso de assédio e perseguição. Assim, os casos de assédio e perseguição podem variar entre ser exclusivamente *cyberstalking*, exclusivamente o *stalking* ou incluir ambos os padrões de comportamentos.

Feita uma análise de comparação a ambos os conceitos, podemos verificar que ambos partilham, por definição, os conceitos centrais de repetição, intencionalidade, indesejabilidade, medo e ameaça credível. Paralelamente, tanto o *stalker* como o *cyberstalker* têm o desejo de exercer poder, influência e controlo sobre o alvo, existindo a tendência de escalar na frequência e gravidade dos comportamentos.

Uma outra característica que ambos os fenómenos partilham conforme Pereira & Matos (2015) é que, geralmente, os agressores são (ex) parceiros íntimos, apesar de os *cyberstalkers* terem uma maior facilidade de vitimarem indivíduos desconhecidos.

No entanto, importa salientar as suas diferenças. O fato de o *cyberstalking* se realizar através das TIDICS permite que o *cyberstalker* se mova num ambiente muito mais vantajoso. O *cyberstalking* de acordo com Sani & Soeiro (2018), ultrapassa as barreiras geográficas associadas ao *stalking*. O *cyberstalker* tem segundo os autores (2018) a oportunidade de perseguir o alvo, independentemente do local em que ele se encontre.

A principal diferença entre ambos está no contexto, ou seja, se o faz *online* ou *offline*. Entenda-se por *offline* o contexto sem recurso a aparelhos eletrónicos, o clássico do *stalking*. No contexto *online*, por meio da Internet, falamos de *cyberstalking*, que tem diferenças no contexto e na forma como é aplicado.

A segunda diferença conforme Sani & Soeiro (2018), prende-se com a possibilidade de anonimato através das TIDICS, facilitadas por inúmeras técnicas fáceis de usar. Uma vez que o *cyberstalker* é (quase) sempre protegido pelo anonimato, torna-se muito difícil identificar a sua identidade. Assume-se que os *cyberstalkers* exibam uma maior proficiência informática, comparativamente aos *stalkers*.

Uma outra diferença entre ambos os fenómenos é a facilidade que existe em o *cyberstalker* personificar a vítima. Ao contrário do *stalker*, o *cyberstalker* consegue, sem dificuldades, roubar a identidade à vítima, ou fazer-se passar por ela, e enviar mensagens ou *e-mails* impróprios para os contactos da vítima; entrar em conversas de chats e ofender, entre outros. Basicamente pode fazer o que quiser, sendo que as culpas recairão na vítima.

Uma outra característica que distingue os agressores de *stalking* e *cyberstalking*, colocadas por Sani & Soeiro (2018), é que o *cyberstalking* pode incitar outras pessoas a realizar *stalking* à sua vítima. O *cyberstalker* incentiva outras pessoas a fazê-lo – esta forma de perseguição denomina-se por *stalking* por procuração (*stalking by proxy*), e pode incluir a divulgação de contacto sexual do alvo em páginas de encontros sexuais, por exemplo. O alvo fica exposto e vulnerável a estranhos, sendo alvo de solicitações sexuais indesejadas e ofensivas.

Um outro aspeto dissonante prende-se às características demográficas dos agressores. No *stalking*, segundo Tokunaga e Aune (2015) os indivíduos são, geralmente, mais velhos e do sexo masculino, no *cyberstalking* há uma tendência de os agressores serem mais jovens e do sexo feminino. Face ao exposto entende-se que o *cyberstalking* não tem que ser necessariamente como distinto do *stalking*, mas sim como uma estratégia inovadora, versátil, competente e extensa.

Uma diferença, também crucial, entre ambos os contextos prende-se conforme Tokunaga e Aune (2015) com as barreiras que o ofensor encontra. O facto de praticar os atos por meio da internet permite ao *cyberstalker* contornar alguns obstáculos que estão presentes quando o faz de forma presencial, tal como ser visto pela vítima, ser apanhado em flagrante, invadir a propriedade da vítima. Como o *cyberstalker* não tem de confrontar a vítima fisicamente, pode prejudicá-la de forma anónima, estando livre destes obstáculos.

Apesar de existirem algumas diferenças entre ambos os contextos, Tokunaga e Aune (2015) concluem no seu estudo que cerca de 25% dos *stalkers* recorreram a métodos eletrónicos para o fazer, o que reforça o recurso das TIDICS para perpetuar o assédio.

A população mais jovem é aquela que apresenta maior aptidão e destreza digital. Isto justifica também o facto de os *cyberstalkers* serem, por norma, jovens. Isto faz com que os jovens estejam cada vez mais ligados às redes sociais.

Com base nestes dados, facilmente se entende a maior vulnerabilidade dos jovens para a vitimação e perpretação do *cyberstalking*, a que se acrescenta também o fato de os adolescentes apresentarem características específicas (e.g., desenvolvimento incipiente da sua identidade e habilidade social).

Tokunaga e Aune (2015) relata que existe nos adolescentes a curiosidade e necessidade em explorar vários contextos sociais (virtuais e reais) diferentes papeis e estilos relacionais, o que maximiza a exposição a este fenómeno.

3 METODOLOGIA

De acordo com Gil (2008), toda pesquisa científica se inicia com algum tipo de problema que consiste num ato de investigação norteada por rigorosos procedimentos metodológicos. Para a efetiva realização desse estudo, utilizamos, quanto aos objetivos, uma pesquisa exploratória e descritiva. Alves (2003) afirma que a pesquisa exploratória é um estudo aprofundado acerca do problema, e a descritiva uma descrição dos aspectos estudados. Segundo a natureza dos dados, a pesquisa tem cunho qualitativo, que segundo Araújo e Oliveira (1997):

[...] se desenvolve numa situação natural, é rico em dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com a situação estudada, enfatiza mais o processo do que o produto se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes, tem um plano aberto e flexível e focaliza a realidade de forma complexa e contextualizada. (ARAÚJO E OLIVEIRA, 1997, p. 11).

Quanto ao procedimento metodológico, o presente trabalho trata-se de uma pesquisa Estado da Arte (EA), que segundo Santos et al. (2020) é uma pesquisa feita para compreender como está a produção de conhecimento científico a respeito de um tema, ou seja, consiste no nível mais alto de conhecimento a respeito de um determinado campo.

Objetivando identificar, selecionar, avaliar, interpretar e sumarizar estudos disponíveis considerados relevantes para a nossa pesquisa, foi utilizado para a localização dos artigos, a palavra: *Cyberstalking*. Foram realizadas buscas nas bases de dados bibliográficos, Google Acadêmico e Periódicos da Capes, referenciados por serem bases de fácil acesso e por possuírem um grande arcevo de produções. Ao finalizar as pesquisas nas bases, as referências duplicadas foram eliminadas.

Foram selecionadas publicações de 2020 até 2021, buscando desta forma uma referência mais atualizada, foi imposto a limitação de idiomas, apenas em português para que pudéssemos ter uma visão de estudos de brasileiros, mantendo assim o foco no nosso objetivo.

Ao realizar a pesquisa de EA no Google Acadêmico, utilizando a palavra chave "*Ciberstalking*" cotamos 17.300 trabalhos, após a delimitação de tempo de 2020 a 2021 esse número foi reduzido para 3.170 trabalhos, após a delimitação de idioma português o número foi reduzido para 82 trabalhos que é um número considerável para pesquisa, ao classificar os trabalhos por data, o numero de trabalhos foi reduzido para 6 trabalhos. Embora relativamente seja um número pequeno, os trabalhos foram suficientes para a pesquisa por serem trabalhos de modalidades extensa como dissertação, monografia e artigos o que nos propocionou um grande acabouço teorico.

Na Capes, utilizando a mesma palavra chave "*Ciberstalking*" cotamos 1.076 trabalhos, após a delimitação de tempo de 2020 a 2021 esse número foi reduzido para 103 trabalhos, após a delimitação de idioma português o número foi reduzido para 0 trabalhos.

Após fazer a leitura criteriosa de cada trabalho selecionado, foi elaborado um quadro contemplando os principais itens dos métodos e dos resultados de cada artigo selecionado (autor, ano, país de origem do estudo, desfechos estudados e evidências) como pode ser observado no quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Trabalhos científicos selecionados para pesquisa.

Título	Autor	Ano	Evidências
Cyberstalking: Do Enquadramento Atual à Necessidade de Tutela Específica – Uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro e do Direito Comparado	Karen Rosa de Almeida; Margareth Vertis Zaganelli.	2021	Como deve ser tratado o Cyberstalking
Cibercrime: Um Estudo Exploratório da População Universitária da Universidade do Porto	Ana Filipa Bettencourt Costa	2020	Estudos relacionados a vitimização e comportamento
A Responsabilidade Civil Como Instrumento Jurídico de Punição ao Stalking e ao Cyberstalking	Cristina Leite dos Santos; Eduardo Tagliaferro.	2020	
Cyberstalking Prevalência e Estratégias de Coping em Estudantes Portugueses do Ensino Secundário	Ana Isabel Sania; Juliana Valqueresma.	2021	
Intimate Partner Cyberstalking Scale (IPCS): Evidências Psicométricas no Brasil	Paulo Gregório Nascimento da Silva; Patrícia Nunes da Fonseca; Emerson Diógenes de Medeiros; Ricardo Neves Couto; Rayssa Soares Pereira.	2021	
Cyberstalking: Indenização Decorrente da Violência Contra a Mulher	Mariana Gonçalves Corrêa	2021	

Fonte: Autora (2021).

A partir dos trabalhos selecionados incluídos, iniciamos as análises na perspectiva da abordagem qualitativa. Segundo Alves (2003) em pesquisa qualitativa, é um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade, pois considera que os fatos não podem ser relevados fora de um contexto social, político, econômico etc.

Nessa lógica, trouxemos as ideias dos atores e analisamos de forma cruzada, envolvendo as discussões travadas nas obras selecionadas e/ou corroborando com o aporte teórico que norteou nosso estudo.

4 CYBERSTALKING NO BRASIL: UMA ANÁLISE A LUZ DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

A evolução tecnológica que a sociedade tem vivido trouxe consigo a modificação de hábitos nas pessoas, tanto a nível laboral como a nível social. Esta evolução permitiu, por um lado, o aproximar da sociedade e do mundo, mas, por outro, estabeleceu-se como um contexto de ocorrência de crime.

O *cyberstalking* é, ainda, um fenômeno recente, complexo e distinto de outras formas de crime, todavia não é substancialmente diferente do *stalking* convencional, consistindo ambos em formas de assédio persistente (*online* e *offline*).

Com isto, propusemos pelo Estudo da Arte - EA do problema, ou seja, buscar em plataforma de indexação de trabalhos científicos, sobretudo, na Capes e Google Acadêmico, produções que abordar-se a temática e que encontrar-se diretamente pertinentes na nossa pesquisa. Entretanto, a partir da questão problema definimos o marco teórico e este nos norteou à realização da pesquisa.

As investigações tomaram as orientações metodológicas de Santos et al (2020). Os critérios de inclusão se resumiram a trabalhos publicados entre 2020 e 2021, artigos revisados por pares, trabalhos monográficos, dissertações e teses, escritos em português, contudo, o critério primeiro foi a relevância e contribuições dos trabalhos para a pesquisa.

No quadro 2, abaixo, destacamos detalhadamente os dados dos trabalhos encontrados, excluídos e incluídos no nosso estudo.

Quadro 2 – Dados das buscas em plataformas de indexação de trabalhos científicos.

Plataforma	Trab. encontrados	Trab. excluídos	Trabalhos selecionados	Total
CAPES	1.076	1.076	0	0
Google Acadêmico	17.300	17.294	6	6
	18.376	18.370	6	6

Fonte: Autora (2021).

Nesse contexto, os trabalhos selecionados foram as obras de Santos et al (2020), para a orientação metodológica do Estado a Arte, e Almeida e Zaganelli (2021), Costa (2020), Santos e Tagliaferro (2020), Sania e Valqueresma (2021), Silva et al (2021) e Corrêa (2021) para o estudo empírico.

O estudo de Almeida e Zaganelli (2021), visa realizar uma investigação de qual seja o melhor e mais específico tratamento à espécie de perseguição de *cyberstalking*. Classificando os atos persecutórios como delitivos ou como contravencionais indicando-se seus componentes e se considerando o potencial lesivo e a relevância dos bens jurídicos tutelados bem como examinar frequentes juízos de tipicidade de ações de *cyberstalking* em tipos penais já conformados no ordenamento brasileiro; demonstrar quais sejam os enquadramentos viáveis; observar Projetos de Lei do Senado que pretendem regradar especificamente a matéria; por fim, analisar direito de outros Estados, apontando para as tendências de regramento dessa ofensa no plano nacional e no internacional.

Almeida e Zaganelli (2021) relatam as dificuldades encontradas em relação à tipicidade o que a levaram à exploração de Projetos de Lei (PLs) do Senado que pretendem alterar parte da legislação penal brasileira e reger a matéria de modo mais específico. Assim, as mesmas destacaram em sua pesquisa os pré-aprovados PLs nº 1.369/2019 e nº 1.414/2019, propositores do tipo específico relativo à perseguição, e realizaram observações críticas, marcando quais sejam os prováveis efeitos de sua aprovação. O cumprimento, no entanto, desse objetivo específico, direcionou ao reconhecimento da urgência por conformação dos atos persecutórios no ordenamento brasileiro.

Por fim, Almeida e Zaganelli (2021) examinam na sua pesquisa as disciplinas alemã, italiana e portuguesa, abrangentes do *cyberstalking* em face da tipificação do *stalking* (perseguição) nos respectivos códigos penais, para que pudessem notar as tendências de normatização a nível internacional, já que o acesso em escala mundial à World Wild Web (WWW) torna essa forma de lesão comum à maioria dos países. Por essa razão, as autoras compararam esses conteúdos aos Projetos de Lei do Senado brasileiro, ao enquadramento atual do *cyberstalking* no Brasil e às proposições aqui desenvolvidas a fim de alcançar seu objetivo geral que era de encontrar o específico e adequado tratamento dos atos persecutórios.

A atribuição de caráter contravencional ao *cybertalking* por doutrinadores ou mesmo por magistrados é usual e deriva da análise isolada da perspectiva dogmática da infração. Desse modo, somente a ação ou omissão voluntária e antijurídica seria requisito de existência de contravenção, desde que considerada a culpabilidade do agente, no mesmo sentido do enunciado no artigo 3º da Lei das Contravenções Penais (LCP). Embora não pareçam os componentes formais das contravenções excludentes da espécie de infração aqui descrita, devem ser também examinadas a relevância dos bens jurídicos tutelados, a proporção da lesão e a gravidade da infração sob perspectiva material. Valendo-se de observação restrita aos preceitos analíticos, há

quem defenda o enquadramento do cyberstalking como contravenção de perturbação do sossego alheio, previsão do artigo 42 da LCP, ou ainda como perturbação da tranquilidade de outrem por motivo reprovável ou por acinte, hipótese do artigo 65 da mesma Lei.

Embora seja indispensável a proteção de bens-jurídicos penais, ou seja, de garantias e de direitos constitucionais, por meio dos instrumentos concernentes ao direito penal, o exercício do jus puniendi pelo Estado aos ofensores desses entes materiais ou imateriais deve segundo Almeida e Zaganelli (2021) ser apropriadamente limitado o que se traduz na previsão de delitos ou de contravenções. Então, em atenção à previsão constitucional do princípio da legalidade, a tipificação de condutas se revela útil em duas esferas, quais sejam a proteção dos direitos e a notificação dos cidadãos quanto aos efeitos da transgressão à norma garantidora daquele direito. Nesse sentido, notamos a inexistência de um tipo específico relativo à perseguição no ordenamento brasileiro, seja em forma presencial ou em forma virtual.

Já na obra de Costa (2020), objetiva-se traçar o perfil das vítimas mais frequentes, numa amostra de estudantes, observando a frequência do cibercrime, e averiguando a influência que a consciência deste fenômeno, juntamente com a adoção de medidas de segurança e privacidade, possui na diminuição de uma experiência de vitimação.

Costa (2020) traz uma investigação que tem como objetivo descrever o perfil sociodemográfico das vítimas de cibercrime, numa amostra de estudantes da Universidade do Porto, identificando comportamentos e padrões existentes nesta população, através da aplicação de um questionário estruturado. Assim, foi feito o recolhimento dos dados acerca do sexo, idade, curso, nível socioeconómico, conhecimento informático e consciência sobre o cibercrime e comportamentos nas redes sociais, das vítimas de crimes cibernéticos.

Costa (2020) relata em sua pesquisa que as mulheres possuíam uma maior literacia digital que os rapazes, que as vítimas mais comuns possuíam rendimentos familiares baixos e que estas não moram com a família e que utilizam muitas redes sociais, e por muitas horas. Os cibercrimes mais comuns apontados por Costa (2020) seriam o cyberstalking, fraude ou burla, doxing, pharming e criação de contas falsas, devido às estatísticas nacionais existentes. Os crimes mais frequentes na pesquisa de Costa (2020) foram o assédio nas redes sociais, acesso ilegítimo a redes sociais, cyberstalking e phishing.

Santos e Tagliaferro (2020) tiveram como propósito de seu trabalho, estudar uma possível abordagem civil acerca da prática de stalking e de sua nova configuração digital denominada cyberstalking. Santos e Tagliaferro (2020) buscaram, no entanto, demonstrar de forma qualitativa, por intermédio da hermenêutica jurídica e estudo de vitimologia, o prejuízo atrelado a um comportamento que embora já existisse em um meio ambiente físico, passou a se capilarizar na sociedade moderna, com o advento da popularização da rede mundial de computadores e com a sua consequente utilização em massa.

Desta forma Santos e Tagliaferro (2020) se questionaram: quais seriam as possibilidades de enquadramento das condutas como o Stalking e Cyberstalking no ordenamento jurídico já existente em nosso país? Embora não haja uma lei penal que criminalize tais condutas. Santos e Tagliaferro (2020) realizaram uma análise acerca das referidas condutas, verificando as possibilidades de enquadramento no que tange ao atos ilícitos previstos no ordenamento jurídico já existente em nosso país, considerando para tanto, os abalos morais e psíquicos decorrentes de tais comportamentos.

Partindo da premissa e do conceito das práticas de stalking e de cyberstalking, Santos e Tagliaferro (2020) relatam que é possível afirmar que tais condutas violam os direitos assegurados indistintamente a cada pessoa, devendo, portanto, serem respeitados. Caso isso não ocorra, o seu descumprimento torna-se passível de sanção. Como fora exposto, o enalço obstinado a alguém, embora não tipificado como crime, mas, sim somente como contravenção penal, notoriamente, fere direitos garantidos constitucionalmente. Isso se deve ao fato de esse tipo de perseguição caracterizar-se pela permanência no tempo, ou seja, durante um determinado lapso temporal, a vítima tem os direitos à sua liberdade, à sua privacidade e à sua personalidade infringidos.

O caput do artigo 5º da Lei Maior proclama:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Brasil, 1988).

Santos e Tagliaferro (2020) ressaltam que ainda que a liberdade, assim como todos os direitos fundamentais, seja relativa, é importante salientar que tal relatividade é determinada apenas pelo Estado, a partir dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade; isso porque somente o Estado tem o poder de tutelar todos os bens jurídicos primordiais para o convívio social, entre eles a liberdade, sempre priorizando o que for mais relevante, conforme as circunstâncias e respeitando os aspectos democráticos do corpo social.

Ainda que o stalking e o cyberstalking, a priori, não façam uso de violência ou de grave ameaça, segundo Santos e Tagliaferro (2020) indubitavelmente a tentativa acirrada de comunicação, a vigilância e a espreita insidiosas e constantes reprimem a autodeterminação individual.

O stalking e o cyberstalking conforme Santos e Tagliaferro (2020) resultam em subjugação, amedrontamento, violência psicológica em um sentido mais amplo e, em alguns casos, pode até mesmo apresentar risco à integridade física da vítima, logo, gera indenização como está disposto no Código Civil, em seu artigo 949:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (Brasil, 1988).

Conforme Santos e Tagliaferro (2020), muito se discute acerca da inserção do stalking e do cyberstalking na legislação penal, mas, apesar disso e de sua configuração ilícita, é possível recorrer às normas vigentes do ordenamento jurídico para reprimir esses crimes.

Em sua pesquisa, Sania e Valqueresma (2021) buscaram avaliar a prevalência do cyberstalking e analisar as estratégias de coping utilizadas pelas vítimas. As condutas de cyberstalking com maior incidência na pesquisa realizada por Sania e Valqueresma (2021) caracterizavam-se por comportamentos de hiperintimidade, demonstrando que este fenômeno é uma forma de violência que se traduz frequentemente num assédio persistente com vista ao estabelecimento de uma relação de intimidade indesejada.

As vítimas conforme colocado por Sania e Valqueresma (2021) são alvos de vários tipos de comportamento, sendo os mais frequentes algumas condutas

aparentemente minimizadas como violentas, por parecerem aparentemente sedutoras e inofensivas, como o envio de mensagens ou de objetos de afeto (e.g., presentes). Os resultados obtidos por Sania e Valqueresma (2021) na sua pesquisa permitiram concluir que o cyberstalker tem como motivação principal a obtenção de uma relação de intimidade com a vítima.

Foi ainda possível perceber na pesquisa de Sania e Valqueresma (2021) que as vítimas de cyberstalking usam com maior frequência, estratégias de coping que lhes permitem negar/minimizar os comportamentos do stalker, assim como evitar contactos com o mesmo, recorrendo com menor frequência, a respostas que visem estratégias de coping assertivas, como a procura de apoio junto de terceiros, a procura da aplicação da lei/justiça e a procura de ajuda. Os resultados dessa pesquisa mostraram que os homens são alvo de comportamentos de ameaça mais frequentemente do que as mulheres.

Em sua pesquisa, Corrêa (2021) visou verificar se a prática do cyberstalking é passível de gerar a obrigação de indenizar no ordenamento jurídico brasileiro, em casos que derivem da violência contra a mulher, aspecto comumente acontecido, sem que haja restrições quanto ao autor do dano ocasionado.

Corrêa (2021) discorreu sobre a responsabilidade civil, com seus requisitos gerais e, principalmente, sobre a responsabilização dos provedores das redes, conforme a Lei Marco da Internet, encaminhando para o entendimento de que poderá ser objetiva em determinados casos, do mesmo modo que subjetiva com a omissão de determinação imposta judicialmente, por exemplo.

Neste sentido, com a base formada a respeito da indenização e seguimento ao tema principal, Corrêa (2021) percebeu-se que o cyberstalking é considerado como uma modalidade do stalking, tendo em vista que a atitude se encontra tipificada pela ocorrência reiterada da perseguição, e que o meio em que se concretiza a distingue como sendo totalmente virtual, porém, desse modo mesmo que remotamente, provém de ato ilícito.

Conforme analisado, Corrêa (2021) relata que o presente delito anteriormente encontrava-se enquadrado no Artigo 65 na Lei de Contravenções Penais, mas que não havia texto legal específico para o caso, sendo este utilizado para outras causas. Recentemente, restou aprovado o Projeto de Lei com Definição Legal nº 14.132/21 que modifica o Código Penal inserindo dispositivo legal preciso, deixando de ser considerado crime de menor potencial ofensivo com pena inferior a dois anos, para um crime propriamente dito.

Assim, com a inserção no Código Penal do Artigo 147-A visando a configuração do stalking como crime, Corrêa (2021) percebeu que o dispositivo citado não restringe sua caracterização apenas no campo presencial, o que agrega a viabilidade da designação também remotamente, com a prática derivada de atitudes que se concretizam através de meios totalmente virtuais, o qual não exime a probabilidade de as duas modalidades encontrarem-se dispostas em uma única ocorrência.

Silva *et al* (2021) em sua pesquisa visou estudar o papel do agressor (cyberstalkers) nos relacionamentos íntimos, em virtude de haver um maior envolvimento destas pessoas em condutas antissociais e delitivas e por ainda ser pouco explorado pela literatura. Ademais, conforme relatado por Silva *et al* (2021) entende-se que o ato da agressão pode ser potencializado no cyberstalking, uma vez que existe o desconhecimento dos limites espaciais ou temporais, causando na vítima uma percepção de vulnerabilidade devido ao aumento da capacidade do perpetrador de manipular, coagir, controlar e assediar a vítima.

O aumento dos índices da prática do cyberstalking segundo Silva *et al* (2021) pode estar relacionado ao fato de haver uma facilidade do anonimato na internet, o que colabora para uma maior proliferação da agressão. Isto conforme relata Silva *et al* (2021) poderá promover comportamentos antissociais e/ou delituosos já que os agressores agem sem medo de retaliações. Ademais, o cyberstalking pode ainda ter sido favorecido pelos envios de pedidos de amizade e de mensagens nas redes sociais ou, até mesmo, por atos mais graves, tais como o envio de e-mails abusivos, ameaçadores ou obscenos à vítima ou seus familiares.

As ações dos agressores segundo Silva *et al* (2021) ocorrem em forma de assédio, perseguição e agressão em contexto online/por meios digitais. Com a internet, a perseguição se tornou ainda mais fácil, quando comparada aos métodos tradicionais de perseguição, pois o agressor online, pode ter acesso a informações detalhadas da vida da vítima, sobretudo se essa publica em redes sociais fatos da sua vida diária.

Diante do explanado, Silva *et al* (2021) ressalta a importância de estudar esta temática, sobretudo, atualmente, a completa disseminação do uso das tecnologias digitais, e, com isso, o crescimento do número de cyberstalkers bem como de vítimas. Deste modo, destaca-se que, a presente pesquisa pretende estudar o papel do agressor (cyberstalkers) nos relacionamentos íntimos, em virtude de haver um maior envolvimento destas pessoas em condutas antissociais e delitivas e por ainda ser pouco explorado pela literatura.

Ademais, segundo Silva *et al* (2021) entende-se que o ato da agressão pode ser potencializado no cyberstalking, uma vez que existe o desconhecimento dos limites espaciais ou temporais, causando na vítima uma percepção de vulnerabilidade devido ao aumento da capacidade do perpetrador de manipular, coagir, controlar e assediar a vítima. Além do mais sabe-se que comumente o comportamento de stalkear alguém de forma online estar associado a um impulso obsessivo por perseguir alguém, além do uso excessivo e problemático das redes sociais, isto faz com que o agressor gaste bastante tempo investigando as publicações que são compartilhadas em diferentes contas e perfis de suas vítimas, que também está relacionado a necessidade de controlar os relacionamentos.

Considerando que a conduta agressiva do cyberstalking pela perspectiva do agressor ainda é pouco estudado, havendo apenas duas medidas psicométricas na literatura para avaliar tal conduta, sendo suas evidências psicométricas ainda pouco exploradas, Silva *et al* (2021) afirma a necessidade de estudos como a pesquisa que realizou para que possibilitem identificar medidas precisas e informativas para serem utilizadas em situações nas quais não se dispõe de muito tempo para avaliações ou triagens realizadas em contextos específicos, como o forense.

Silva *et al* (2021) acreditam que o estudo contribuiu com o campo científico, pois reuniu evidências de validade, disponibilizando uma medida sobre perpetração do cyberstalking, na sua versão em português brasileiro, fornecendo uma medida mais curta e com qualidade comparável à versão original, podendo ser útil em pesquisas que considerem relacionar o cyberstalking com distintos construtos, que possibilitem compreender os possíveis antecedentes e consequências desta conduta, aumentando o escopo de pesquisas empíricas, incentivando estudos, principalmente em contexto brasileiro, que possivelmente possam traçar o perfil do agressor e incentivar a discussão de políticas públicas e leis que criminalizem o *cyberstalking*.

Contudo diante das obras científicas analisadas os temas mais relacionados ao *cyberstalking* no Brasil são: *stalking*, *cyberstalking*, Perseguição, Internet, Vitimação, Punição, Responsabilidade Civil, Criminalização e Comportamento, como pode ser observado na figura 1 abaixo.

indispensável é que seja realizado estudos que analisem de forma técnica e séria este tema, expandindo o debate sobre a questão com a sociedade por meio de campanhas, audiências públicas, formulando políticas eficazes de enfrentamento a essa forma ardilosa de crime, discutindo e votando os projetos de lei já existentes sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em ago.2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621647/artigo-147-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940#:~:text=147%20%D%Amea%C3%A7ar%20algu%C3%A9m%2C%20por%20palavra,Somente%20se%20procede%20mediante%20representa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União. Brasília, 1941. Disponível em: Acesso em ago de 2021.

CAETANO, Eduardo Paixão. **Perseguição obsessiva que ofende os valores de direitos humanos, o crime de stalking**. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=57211_&ver=2128. Acesso em: Ago de 2021.

CAMBRIDGE Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/> e <http://www.biblioteca.fsp.usp.br/blog/index.php/2011/07/21/dicionario-cambridge-on-line/> Acesso em ago de 2021.

COELHO, Ivana Pereira; BRANCO, Sérgio. Humor e Ódio na Internet. **Cadernos Adenauer XV**, Rio de Janeiro, s/n, out/2016. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/20595-1442-5-30.pdf>> Acesso em set. 2021.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 3 ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre o cyberstalking**. Disponível em: <http://REVISTA DA ESMESC, v.23, n.29, p. 207-230, 2016. 229> / Acesso em: set de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2014.

DE MOURA, João Batista Oliveira. **O Stalking e a Proteção do Bem Jurídico na Violência de Gênero Feminino**. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201911/19100528-revista-23.pdf> Acesso em ago de 2021.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: ago de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: ago de 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Tomo 1. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 343.

GOMES, Luiz Flávio. **Perseguição obsessiva pode se tornar novo tipo penal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-04/perseguiacao-obsessiva-chamada-stalking-tornar-tipo-penal>. Acesso em: set de 2021.

JAISHANKAR, Karuppanan. Establishing a Theory of Cyber Crimes. **International Journal of Cyber Criminology**, v.1,p. 79, 2007. Disponível em: <http://www.cybercrimejournal.com/Editoriaiiccjuly.pdf>. Acesso em: ago de 2021.

JESUS, Damasio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying - **comportamento agressivo entre estudantes**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>. Acesso em ago de 2021.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. **Stalking**: Criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-ES-MESC_29.10.pdf. Acesso em ago de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Fátima. **O stalking e a legislação penal brasileira**. Disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/266404543/o-stalking-e-a-legislacao-penal-brasileira> Acesso em ago de 2021.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Autonomia existencial da vida privada na internet: os cookies, o spamming e as redes sociais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fde9264cf376fffe>. Acesso em: set de 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Manuela de Araújo. **Creeping, Searching, Stalking: A Conversação em Rede e a Apropriação do Stalking pelos usuários de internet**. TCC - UFF. Disponível em: http://pfigshareufiles.s3.amazonaws.com/7503130/TCCManuelaOliveira_stalking.pdf. Acesso em set de 2021.

Pereira, F., & Matos, M. Cyberstalking entre adolescentes: Uma nova forma de assédio e perseguição? *Psicologia, Saúde e Doenças*, v. 16, n. 1, p. 57-69, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=36237156007>. Acesso em: 10 set. 2021.

Pereira, F., Matos, M., & Sampaio, M. (2014). **Cyber-crimes against adolescents: Bridges between psychological and a design approach**. In M. M. C. Cunha & I. M. Portela (Eds.), *Handbook of research on digital crime, cyberspace security, and information assurance* (pp. 211-230). Pennsylvania: igi Global. <https://doi.org/10.4018/9781-4666-6324-4.ch014> Acesso em ago de 2021.

Pereira, F., Matos, M., Sheridan, L., & Scott, A. (2015). **Perceptions and personal experiences of unwanted attention among Portuguese male students**. *Psychology, Crime & Law*, 21(4), 398-411. <https://doi.org/10.1080/1068316X.2014.989167> Acesso em ago de 2021.

Pereira, F., Spitzberg, B., & Matos, M. (2016). **Cyber-harassment victimization in Portugal: Prevalence, fear and help-seeking among adolescents**. *Computers in Human Behavior*, 62, 136-146. <https://doi.org/10.1016/j.chb.2016.03.039> Acesso em ago de 2021.

Pires, S., Sani, A., & Soeiro, C. (2018b). **Stalking. cyberstalking: coocorrência e padrões de vitimação em estudantes universitários**. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 70(2), 1-17. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v70n2/02.pdf> Acesso em ago de 2021.

Sani, A., Carrasquinho, J., & Soeiro, C. (2018). **Violências nas relações de intimidade em jovens e os comportamentos de stalking. cyberstalking**. In M. Paulino & A. Alchieri (Eds.), *Desvio, Crime e Vitimologia* (pp. 71-85). Lisboa, Portugal: Pactor. Acesso em ago de 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/delitos_informaticos_proprios_uma_abordagem_sob_a_perspectiva_vitimodogmatica.pdf>. Acesso em: Acesso em ago de 2021.

Tokunaga, R., Aune, K. (2015) **Cyber-Defense: A Taxonomy Of Tactics For Managing Cyberstalking**. Journal Of Interpersonal Violence 2017, Vol 32(10) 1451-1475.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**—Parte Geral. 11. ed. 2015. v. 1

AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos dando graças a Deus, por tudo que Ele me proporcionou. Ele me guiou e me deu sabedoria necessária para alcançar o que anseio, sem Ele eu nada sou.

O curso de direito sempre foi um sonho a se concretizar, no entanto não consegui passar logo na minha primeira tentativa, primeiro cursei Economia, e só em 2014 iniciei esse sonho. Foram muitos obstáculos até então, tive que trancar o curso por conta do meu trabalho, depois retornei, e a luta era diária entre o curso e o trabalho. Passei por cirurgia, fiquei ansiosa, depressiva, mas jamais desisti do que queria. E a concretização hoje desse sonho é só um degrau para me impulsionar a seguir buscando aquilo que sempre quis. E isso só foi possível, porque meus pais Almir e Vera e minha irmã Vanessa, sempre estiveram comigo, me dando apoio, incentivando e passando madrugadas comigo até eu conseguir fazer aquilo que tinha por obrigação. A eles só tenho a agradecer e dizer que só estou aqui hoje por conta deles.

Agradeço ao meus amigos que trilharam esse percurso comigo. Em especial Rucélia Patricia da Silva Marques, amiga que iniciou o curso comigo e que terminará. Sua amizade, companheirismo, incentivos e conselhos foram essenciais na minha trajetória.

A minha amiga Rayane Félix Silva, que iniciou o curso comigo, vivenciou minha trajetória, depois se tornou minha professora e hoje é membro da minha banca.

Ao amigo Jonas Marques da Penha, que muitas vezes abdicou do seu tempo para tirar minhas dúvidas e me ajudar no que fosse necessário.

A minha orientadora Dra. Monica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega, por ter me aceito como orientanda, por sua dedicação, seus ensinamentos e sua disponibilidade em ajudar-me.

Aos professores Francisco Anderson e Jimmy que aceitaram participar da minha Banca Examinadora.

E todo corpo docente do curso de Direito da UEPB, pelos conhecimentos transmitidos.